

Resumo:

É fundamental e necessário, conceituarmos o termo terceirização: para o respeitável professor Valentim Carrion, de forma sucinta, significa a entrega de tarefa, atividade ou serviço feita por uma empresa tomadora à outra prestadora, isto através de contrato. Outro importante conceito nos traz a professora Gabriela Neves Delgado, onde verificamos a relação trilateral: empresa tomadora de serviços ou cliente, empresa fornecedora de serviços ou prestadora e a figura do empregado terceirizado, fornecedor de mão de obra. A relevância do estudo do tema está principalmente no fato de que em 2011, o Brasil possuía 8,2 milhões de trabalhadores terceirizados, o que representava, na época, 22% dos trabalhadores com carteira assinada, segundo o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de São Paulo, mas, o que realmente impressiona, é o número de processos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, mais de 10.000 processos devido à ausência de uma regulamentação clara e objetiva. Muitas são as formas de terceirização no setor público: a Concessão regida pelas Leis 8987/95, 9074/95 e 8666/93. Com a Lei 8666 de 1993, a Lei das Licitações, autoriza a contratação pelo setor público de empresas privadas prestadoras de serviços, ressaltando que não existe responsabilidade da Administração Pública no caso de inadimplência da empresa contratada. No mesmo ano, é editada a Súmula 331 do TST que limita a terceirização às atividades meio, sem tocar na responsabilidade governamental. No ano de 2000, o TST, altera o Enunciado 331 definindo a responsabilidade subsidiária do setor público no caso de a empresa terceirizada não pagar os direitos dos seus trabalhadores, embasado na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, exposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Este é o momento nevrálgico que determinou o cerne da questão, pois, a partir de então os julgamentos do TST passaram a atribuir a responsabilidade da Administração Pública. Depois de uma década de sob a égide da Súmula 331 do TST, em 24 de novembro de 2010 o STF através do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 16 (ADC16), julgou constitucional o artigo 71, § 1º da Lei 8666/93, o dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, o que contraria a referida súmula do TST. Em maio de 2011, na tentativa de se adequar a decisão do STF, o Tribunal Superior do Trabalho altera novamente a Súmula 331 passando a admitir a responsabilidade subsidiária da administração pública quando houver a omissão ou a falta de fiscalização no contrato com a terceirizada. Esta ação do TST cumpriu parcialmente a decisão do STF, uma vez que somente alterou a súmula sem, no entanto, julgar caso a caso. Muitos são os argumentos favoráveis e contrários à terceirização, tanto no setor público quanto no privado, neste último a questão da responsabilidade da empresa tomadora de serviços já está sedimentada, o que de fato não ocorre com o primeiro setor. É indiscutível a necessidade da criação de uma regulamentação clara que elimine interpretações subjetivas, buscando não ofender o interesse público, mas que também respeite os direitos trabalhistas individuais. A metodologia empregada quanto ao procedimento técnico foi a bibliográfica, fundamentada nos estudos do autor Uruguaio Américo Plá Rodriguez.

